RELATORIA:	**DIRETOR MARCELO VINAUD**
TERMO:	**VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**
NÚMERO:	**DMV 340/2018**
OBJETO:	**INSTAURAÇÃO DE COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAR POSSÍVEIS INFRAÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES PRATICADAS PELA EMPRESA VIAÇÃO ARAGUARINA LTDA.**
ORIGEM:	**SUPAS/ANTT**
PROCESSO(S):	**50500.033183/2017-33**
PROPOSIÇÃO DMV:	**PELA INSTAURAÇÃO DA COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO.**
ENCAMINHAMENTO:	**À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA**

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de solicitação da Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS para que seja constituída Comissão de Processo Administrativo com o objetivo de apurar possíveis infrações legais e regulamentares praticadas pela empresa **VIAÇÃO ARAGUARINA LTDA**.

II – DOS FATOS

A Unidade Regional Centro-Norte – URCN, por meio do Memorando nº 096/2017/URCN/GEFIS/SUFIS, encaminhou à Superintendência de Fiscalização - SUFIS o Relatório da Fiscalização realizada na frota da empresa Viação Araguarina Ltda (fls. 02/33).

O Despacho nº 0214/2017/SUFIS (fl. 35) afirmou que, embora a empresa aparente estrutura física e operacional que permita a prestação do serviço rodoviário de transporte interestadual de passageiros, a gestão operacional é deficiente no que se refere ao controle e à garantia da qualidade do serviço prestado, observando problemas em itens de segurança, conforto e higiene em seus veículos.

A Superintendência de Transportes de Passageiros - SUPAS enviou o Ofício nº 580/2017/SUPAS/ANTT (fl. 37), objetivando, por parte da empresa, o saneamento das irregularidades apontadas pela fiscalização. Em resposta, a empresa remeteu documento afirmando que os veículos fiscalizados foram revisados, de forma que se encontravam aptos à prestação de serviço de transporte de passageiros nos termos que lhe foi delegado.

Todavia, o novo Relatório de Fiscalização (fls. 97/98), de 06/09/2017, constatou que os veículos fiscalizados elencados no relatório anterior permaneceram apresentando condições inadequadas de segurança, além de outras irregularidades identificadas pela fiscalização.

Os autos foram encaminhados à SUPAS para análise quanto à viabilidade de instauração de processo administrativo ordinário, a qual procedeu averiguações preliminares, nos termos do art. 17 e ss da Resolução 5.083/2016, e concluiu pela CPO para apuração da responsabilidade da empresa, resguardando-se, portanto, a observância do contraditório e da ampla defesa.

III - ANÁLISE PROCESSUAL

De início, cabe informar que a prestadora de serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros não só é obrigada a demonstrar as condições necessárias para a expedição da autorização, mas também a mantê-las em todo o curso de sua autorização, o que não foi feito.

Ainda que, de forma isolada, as infrações não configurem hipótese e abertura de processo administrativo ordinário, as verificações da fiscalização podem indicar que as irregularidades cometidas pela empresa extrapolam o mero casuísmo e têm potencial para sua tipificação como a infração grave descrita no art. 78-H da Lei nº 10.233/2001:

> *Art. 78-H. **Na ocorrência de infração grave**, apurada em processo regular instaurado na forma do regulamento, a ANTT e a ANTAQ poderão cassar a autorização.*
> *(Grifos acrescidos)*

Nesse sentido, os elementos fáticos indicam um panorama que demanda maior atenção desta Agência, o que, por ora, consiste na instauração do Processo Administrativo Ordinário a que se refere o art. 88 da Resolução nº 5083/2016, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa.

Por fim, ressalte-se que a imposição de multas não impede a apuração acerca do cabimento de sanções mais severas, nos termos do art. 78-F da Lei nº 10.233/2001:

> *Art. 78-F. A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção e não deve ser superior a R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).*

A análise dos autos, portanto, evidencia a existência de indícios de autoria e materialidade de irregularidades por parte da empresa, ensejando a instauração de processo administrativo, por se tratar de infração de natureza grave.

Cumpre ressaltar que o processo administrativo para apuração das possíveis infrações deverá obedecer, rigorosamente, ao disposto na Lei nº 10.233, de 6 de junho de 2001, particularmente em seus artigos 78-B e 78-C, a Resolução n° 5.083/16, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e o Decreto n° 2521/1998, que regulam o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Considerando as análises técnicas promovidas pelas áreas competentes, constantes dos autos, conforme exposto, VOTO no sentido de que a Diretoria desta Agência delibere pela constituição, a cargo da SUPAS, de Comissão de Processo Administrativo, com o objetivo de apurar possíveis infrações legais e regulamentares praticadas pela empresa Viação Araguarina Ltda., CNPJ nº. 01.552.

Brasília, 21 de novembro de 2018.

MARCELO VINAUD PRADO
Diretor

À Secretaria Geral – SEGER, com vistas ao prosseguimento do feito.

Em: 21 de novembro de 2018

Ass.: Malice Zaidman

Maria Alice Zaidman
Matrícula SIAPE nº 2247499
Assessora
DMV